



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N° 277, DE 3 DE JUNHO DE 2003.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de julho de 1995; 146, de 22 de dezembro de 1995; 157, de 23 de dezembro de 1996; 175, de 30 de junho de 1997; 204, de 08 de abril de 1998; 214, de 07 de julho de 1999; e 245, de 18 de junho de 2001, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com a seguinte redação:

**“TÍTULO II
DA COMARCA DA CAPITAL**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS**

Art. 94

I-

III – 04 (quatro) Varas de Família, de 1^a (Primeira) a 4^a (Quarta), cabendo à Terceira Vara cumular os feitos relativos a sucessões; (NR)

V – 02 (duas) Varas de Execuções Fiscais, de 1^a (Primeira) a 2^a (Segunda), cabendo à Primeira Vara cumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis, a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais e os feitos relativos a registros públicos. (NR)

**TÍTULO III
DAS COMARCAS DO INTERIOR**

**CAPÍTULO I
DA COMARCA DE JI-PARANÁ**

Art. 107

I-

Publicado no Diário Oficial
nº 242 do dia 316/2003

PROCLAMAÇÃO DE ESTADO DE MARANHÃO

ARTIGO - Neste dia 3 de setembro de 2003,

considerando que o presidente da república, na sua competência, nomeou o senador
do Estado do Maranhão, Dr. José Sarto, para ser o novo Ministro das Relações Exteriores;
considerando que o senador José Sarto é professor universitário, diplomado em direito e
possui ampla experiência na área de direito internacional e diplomacia;

PROCLAMAÇÃO DE ESTADO DE MARANHÃO

que o senador José Sarto é pessoa de alto nível intelectual e ético moral, com grande capacidade de trabalho e

experiência política, é de se desejar que possa exercer seu cargo com competência e honra;
que o senador José Sarto é um homem de grande cultura, que sempre esteve ao lado das causas justas e nobres;
que o senador José Sarto é um homem de grande ética e integridade, que sempre defendeu os interesses do Brasil;
que o senador José Sarto é um homem de grande competência e capacidade, que sempre buscou o bem-estar do povo brasileiro;
que o senador José Sarto é um homem de grande ética e integridade, que sempre defendeu os interesses do Brasil;

II PARTE

ARTIGO 2º DE ESTADO

CONSELHO

PARA A FORMAÇÃO DA POLÍTICA EXTERIOR

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;

ARTIGO 3º DE ESTADO

CONSELHO

PARA A FORMAÇÃO DA POLÍTICA EXTERIOR

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;

que o senador José Sarto é uma figura política de grande prestígio, que sempre defendeu os interesses do Brasil e da América Latina;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – 06 (seis) Varas Cíveis, de competência genérica, de 1^a (Primeira) a 6^a (Sexta), competindo cumulativamente. (NR)

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (AC)

**CAPÍTULO II
DAS COMARCAS DE GUAJARÁ-MIRIM, ARIQUEMES, CACOAL, VILHENA,
PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E JARU**

Art. 108

I -

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-A

I -

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-B

I -

III – 01 (um) Juizado Especial, nas Comarcas de Rolim de Moura e Jaru, com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-C

I -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-D

I -

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

**CAPÍTULO III
DAS COMARCAS DE COLORADO D' OESTE E OURO PRETO D'OESTE**

Art. 109-A Na Comarca de Ouro Preto D'Oeste a prestação jurisdicional relativa aos juizados especiais será realizada por 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 146 A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a da Capital, necessitará contar, no mínimo, com 40% (quarenta por cento) do número de Varas instaladas na Comarca de Porto Velho.

Art. 150 Mantidas as Varas existentes, são criadas as seguintes Varas:

I – na Comarca de Porto Velho:

- a) 01 (uma) Vara de Família com competência genérica; e
- b) 01 (uma) Vara de Execuções Fiscais com competência genérica.

II – na Comarca de Ji-Paraná:

- a) 01 (uma) Vara Cível com competência genérica; e
- b) 01 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 1995;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – nas Comarcas de Guajará-Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Rolim de Moura, de Jaru, de Vilhena e de Ouro Preto D’Oeste:

a) 01 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 151 Ficam criados 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância; 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância; 88 (oitenta e oito) cargos de Técnico Judiciário e 11 (onze) cargos de Oficial de Justiça, que serão lotados e distribuídos nos termos da Lei Complementar nº 92, de 3 de novembro de 1993, para atender à criação da 4^a Vara de Família e da 2^a Vara de Execuções Fiscais, na Comarca de Porto Velho, da 6^a Vara Cível e do Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de Ji-Paraná; e dos Juizados Especiais criados nas Comarcas de Guajará-Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Rolim de Moura, de Jaru, de Vilhena e de Ouro Preto D’Oeste”. (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de junho de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador